



(/PraiaGrande-S

Prefeitura Praia Grande São Paulo

P)

LEI Nº 2.196, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Praia Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A **Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do art. 69 Inciso IV, da Lei nº 681 de 06 de abril de 1990 (/PraiaGrande-SP/LeisOrdinarias/681-1990#art69),

Faço saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Vigésima Terceira Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em 12 de dezembro de 2023, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Praia Grande (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de janeiro a dezembro de 2022, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originado a partir de 22 de maio de 2022.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados do parcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de dezembro de 2023, ano quinquagésimo sétimo da Emancipação.

Eng. Raquel Auxiliadora Chini
Prefeita

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de dezembro de 2023.

Ruy Ferraz Fontes
Secretário Municipal de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

